



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048104-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que são agravantes ENNIO LANDULPHO e ELISABETE BRAIT LANDULPHO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2048104-18.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara do Foro de Peruíbe

Juiz prolator: Dr. Guilherme Pinho Ribeiro

Agravante: Ennio Landulpho e Elisabete Brait Landulpho

Agravado: Banco do Brasil S/A

Voto nº 20398

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer. Execução de astreintes. Recalcitrância para o cumprimento da obrigação de fazer consistente na obrigação de dar quitação do financiamento e cancelar a hipoteca. Insurgência contra a limitação do valor das astreintes ao valor atribuído à causa, bem como à fixação dos termos inicial (07.07.2023) e final de sua incidência (termo de liberação de hipoteca apresentado em 10.05.2024). Descabimento. Função inibitória das astreintes que tem por objetivo retrainr práticas reiteradas indevidas, sem efetiva correspondência com o prejuízo real causado ao credor pelo inadimplemento da obrigação. Caráter coercitivo e não indenizatório. Valor que deve ser suficiente e compatível com a obrigação, podendo ser reduzido, para se adequar às peculiaridades do caso concreto. Preceptivo do artigo 537, caput e §1º, do CPC. Atendimento aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade. Prestígio ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Precedente desta C. Câmara. Termo inicial da multa adequadamente fixado pela decisão recorrida, tendo em vista o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação. Decisão impugnada que modificou a base de cálculo das astreintes, ou seja, limitou estas ao valor da causa. Não mais se trata de astreintes diárias, mas, sim, de montante unitário. Reconsideração do magistrado que implica em ausência de sucumbência da parte exequente. Afastada a condenação dos exequentes ao pagamento de honorários de sucumbência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.

decisão de fls. 1239/1241 (da origem), proferido nos autos do cumprimento de sentença da ação de revisão contratual c.c. repetição de indébito, ajuizada por **Ennio Landulpho e Elisabete Brait Landulpho** em face do **Banco do Brasil S/A**.

A decisão agravada **ACOLHEU** a impugnação, para limitar o valor das *astreintes* ao valor atribuído à causa, bem como para apontar os termos inicial (07.07.2023) e final de sua incidência (termo de liberação de hipoteca apresentado em 10.05.2024).

Irresignados, sustentam os exequentes que a decisão desconsiderou a impossibilidade de exclusão ou redução de multa vencida, conforme o artigo 537, § 1º do CPC, que permite apenas a modificação ou exclusão de multa vincenda. Argumentam que a redução retroativa da multa viola o caráter coercitivo da *astreinte* e o direito adquirido da parte beneficiada pela penalidade.

Destacam que a multa deve ser suficiente para compelir o devedor a cumprir a obrigação, especialmente considerando a capacidade econômica do Banco do Brasil. Aduzem que houve erro na fixação do tempo de descumprimento da obrigação, tendo em vista que a obrigação de dar quitação do financiamento e cancelar a hipoteca foi determinada em 25.01.2019, e o banco descumpriu a ordem por mais de cinco anos. □

Defendem que a impugnação apresentada pelo executado é inepta, pois não apresentou planilha discriminatória de valores, conforme exigido pelo artigo 525, § 4º e 5º do CPC. □Comisso, a

alegação de excesso de execução deve ser rejeitada. □

Mesmo que se admita a redução, o valor deve ser razoável e proporcional à obrigação descumprida. Arrematam que a condenação dos exequentes em honorários de sucumbência é indevida, pois não foram eles que deram causa à demanda. □

Pedem, assim, a reforma da decisão para manter a multa vencida imposta na decisão de fls. □1037, sem redução, e a exclusão da condenação em sucumbência.

Ainda, buscam a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 21/22), conhecido sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 24/27).

Contraminuta ofertada às fls. 30/41.

É o relatório.

Anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Verifica-se que a parte agravante se insurgiu contra a limitação do valor das *astreintes* ao valor atribuído à causa, bem como à fixação dos termos inicial (07.07.2023) e final de sua incidência (termo de liberação de hipoteca apresentado

em 10.05.2024).

Consabido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 537, *caput*, prevê a possibilidade de fixação de multa em ações de obrigação de fazer/não fazer, exigindo que seja compatível com a obrigação e se determine prazo razoável para o cumprimento da determinação, *in litteris*:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. (grifo nosso)

Referido diploma, em adição, prevê a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento, **alterar** o valor fixado para adequação às circunstâncias fáticas postas sob análise, caso verifique que as *astreintes* se tornaram insuficientes ou excessivas (Artigo 537, § 1º, I, CPC).

Consabido, o sancionamento pecuniário tende a atuar como **mecanismo inibitório indeclinável** para o caso de resistência, sob os mais multifacetados subterfúgios, ao cumprimento das decisões judiciais e, no caso concreto, na obrigação de dar quitação do financiamento e cancelar a hipoteca.

Desse modo, tem necessariamente de ser arbitrado em valores a salvo da avareza, sem, é claro, serem astronômicos,

sob pena de não se extrair dela os efeitos almejados.

Como cedição, as *astreintes* não podem se tornar fonte de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro (Art. 884, Código Civil). Portanto, parece razoável e proporcional a redução da multa ao valor máximo discutido na ação (R\$ 89.329,68, fls. 1190 e 1239).

No caso, tenho que a redução das *astreintes* ao valor máximo discutido na ação (R\$ 89.329,68, fls. 1190 e 1239, dos autos de origem), não se mostra desproporcional, pois o valor indicado pelos agravantes (R\$ 1.930.000,00, fls. 1120, dos autos de origem) importaria inevitavelmente o enriquecimento sem causa da parte credora.

Ademais, esta foi calculada pelos recorrentes tendo como termo inicial 26.06.2023 (fls. 1112/1120, dos autos de origem), em desconconsideração ao prazo estabelecido para cumprimento da obrigação, na data mencionada nas razões recursais (25.01.2019) não havia multa cominatória estabelecida.

O banco agravado foi intimado pessoalmente para cumprimento da obrigação em 26.06.2023 (fls. 1048, dos autos de origem), todavia, a decisão fixou o prazo de dez dias para juntada aos autos da carta de quitação do financiamento.

Assim, agiu com acerto Juízo *a quo* ao estabelecer os termos inicial (07.07.2023) e final de sua incidência (termo de liberação de hipoteca apresentado em 10.05.2024).

Anote-se que a multa tem intuito meramente coercitivo para o cumprimento da determinação judicial, e não reparatório.

Ora, a multa deve ser suficiente para retrair práticas reiteradas indevidas, já que, o que se busca, é a efetividade no cumprimento das obrigações da parte inadimplente, atentando-se para que não se torne fonte de enriquecimento de quem a pede. É o que esclarece abalizada doutrina, *in litteris*:

“Essa multa é cominatória e não reparatória, sendo normalmente arbitrada em valor elevado, para demover o devedor do intento de deixar de cumprir a prestação, sem qualquer correspondência com o prejuízo real causado ao credor pelo inadimplemento da obrigação, e independente da existência de qualquer prejuízo, incidindo no caso em que o obrigado não cumpra a obrigação no prazo fixado no título ou determinado pelo juiz”¹.

“O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem caráter inibitório. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica”². – (grifo nosso).

Assim, entendo que a decisão pautou-se nos ditames da **proporcionalidade e razoabilidade**, devendo ser integralmente mantida, de modo que não deve prosperar pedido subsidiário de

¹ GRECO, L. *O processo de execução*, 2º vol. Renovar: Rio de Janeiro, 2000, pp. 502-3.

² NERY JÚNIOR, N.; NERY, R.M.A. *Comentários ao Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor*. RT: São Paulo, 1994, nota 15 ao artigo 461, do CPC, p. 899.

majoração.

Sobre o tema, entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Privado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação – recurso da executada - multa cominatória - pretensão em ser afastada a multa cominatória arbitrada ou reduzi-la – possibilidade em parte – demora de 59 (cinquenta e nove) dias para o cumprimento da ordem judicial consistente em reativação de página virtual do autor - medida coercitiva aplicável à espécie, com o fim de compelir a recorrente ao cumprimento da decisão judicial - astreinte que pode ser revista a qualquer tempo, se excessivo ou insuficiente seu valor, a requerimento ou até mesmo de ofício artigo 537, §1º do CPC – possibilidade de redução quando a multa se tornar excessiva – quantia atingida, de R\$ 80.544,84, que se tornou excessiva e desproporcional - multa reduzida para R\$ 20.000,00 - precedentes do STJ e desta E. Corte – decisão reformada em parte, sem implicar em "reformatio in pejus" – recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200729-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

Ademais, não há que se falar em inépcia da impugnação apresentada pelo agravado por ausência de planilha discriminatória de valores, conforme exigido pelo artigo 525, § 4º

e 5º do CPC. Isso porque o banco discriminou na petição de fls. 1188/1191 o valor que entende devido e a forma de cálculo utilizado, apenas não apresentou planilha, tendo descrito a apuração de valores em cada um dos itens de sua manifestação.

Quanto aos **honorários de sucumbência**, estes são devidos quando verificado excesso de execução³. Todavia, o caso em apreço guarda importante particularidade.

A redução das astreintes, com limitação ao montante máximo discutido na ação (R\$ 89.329,68, fls. 1190 e 1239, dos autos de origem) se deu somente na decisão impugnada. Por óbvio, a parte exequente não pode ser penalizada por tal redução com o arbitramento de honorários advocatícios a seu desfavor.

Não se está mais diante de astreintes diárias, mas, sim, de montante unitário. Desse modo, a reconsideração do magistrado quanto à penalidade implica em ausência de sucumbência da parte exequente.

Desse modo, afasto a condenação dos exequentes ao pagamento de honorários de sucumbência.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

³ STJ - AgInt no AREsp: 2311638 GO 2023/0067311-5, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODOLFO PELLIZARI

Relator